



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

LEI 1999, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

PUBLICAÇÃO
MINAS NOVAS 23/04/2015
Maria Diva P Soares
Maria Diva P Soares
PRESIDENTE

"Disciplina o plantio e preservação de árvores no Município de Minas Novas/MG e dá outras providências."

O Povo do Município de Minas Novas, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Minas Novas, impondo ao munícipe a co-responsabilidade como poder público Municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum dos cidadãos e do município:

- I – a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano;
- II – as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

**CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - A diretoria de Secretaria Municipal de Meio Ambiente – é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – O diretor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – poderá desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta lei.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 4º - Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Arborização urbana é para efeito desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 6º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagísticas, de domínio público, sendo sua preservação justificada pela – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – as áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, Jardins, Parques, Hortos e Bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário.

Art. 7º - Para efeito desta lei, considera-se:

- I – Vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m(cinco centímetros), a altura do peito (DAP);
- II – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 metros medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);
- III – Muda- exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;
- IV – Espécies arbóreas de porte pequeno com altura até quatro metros, porte médio com altura de quatro a seis metros e porte grande com crescimento acima de seis metros.

CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 8º - Os novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único – Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, e por um técnico habilitado.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 9º - A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

Art. 10 – Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

Art. 11 – As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

§ 1º - As árvores que virão a ser plantadas é objeto da presente proposição legal, deverão atender e observar a visibilidade, entrada e permanência de clientes nestes locais, como assim de não impedir e ou impossibilitar a entrada e saída de mercadores das áreas comerciais.

Art. 12 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 13 – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias, e ainda, para cada "Habite-se" a Prefeitura solicitará que o interessado assine termo de compromisso de que ele irá plantar a quantidade de árvores estabelecida e cuidar das mesmas, sujeitando-se a fiscalização e imposição de multa nos termos dessa lei.

CAPITULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 14 – Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I – Ruas estreitas (com menos de 7,0 m) e passeios estreitos (com menos de 2,0m):
a) Não plantar árvores.

II – Ruas estreitas (com menos de 7,0 m) e passeios largos (com mais de 2,0m):



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

- a) Plantar espécies de pequeno e médio porte do lado onde não houver fios;
- b) Sob a fiação, plantar espécies de pequeno porte, em posição alternada com as do outro lado da rua.

III – Ruas largas (com mais de 7,0m) e passeios estreitos (com menos de 2,0m) em áreas residenciais:

- a) Plantar apenas do lado onde não houver fios, 50cm fora do passeio, se não houver afastamento entre a construção e o passeio;
- b) Plantar espécies de pequeno e médio porte;
- c) Se houver recuo da construção, o plantio poderá ser feito com árvores de pequeno porte no passeio;
- d) O plantio sob fiação deverá ser feito com árvores de pequeno porte em posição alternada com o outro lado da rua.

IV – Ruas largas (com mais de 7,0m) e passeios largos (com mais de 2,0m):

- a) No lado sem fios, plantar espécies de médio porte;
- b) No lado com fios, plantar espécies de pequeno porte. O plantio poderá ser equidistante do meio-fio e da edificação.
- c) Na presença de fiação subterrânea plantar nos dois lados da rua espécies de médio porte.

V – Do espaçamento mínimo entre as mudas:

- a) Pararuas estreitas com passeios estreitos ou largos de 7 a 10 metros entre mudas;
- b) Para ruas largas com passeios estreitos ou largos de 7 a 15 metros entre mudas;
- c) As plantas deverão guardar uma distância mínima de 4,0metros dos postes de iluminação pública, 2,0metros da entrada de garagens, 5,0metros das esquinas, 1,0metro das redes de água e esgoto e 4,0metros dos pontos de ônibus.
- d) A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,40 metros.

Art. 15 – As mudas de arvores poderão ser doadas pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou órgão oficial autorizado, podendo o munícipe efetuar plantio em áreas de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

CAPITULO VI DA PODA, SUPRESSÃO E IMUNIDADE AO CORTE

Art. 16 – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável;

II – servidores de empresas concessionárias de serviço público, nos casos de emergências que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população, desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental respectivo;

III – aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

IV – soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, sujeito posteriormente à necessária justificativa.

Art. 17 – O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público, deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

Art. 18 – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Manual de Arborização Urbana de que trata esta Lei.

Art. 19 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pelo Órgão responsável.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

§ 1º - Como a implantação e a regulamentação do plantio e preservação de árvores neste Município, fica assegurada a acessibilidade de cadeirantes e portadores de necessidades especiais e demais munícipes e cidadãos, a fim de que possam transitar livremente nos locais arborizados, devendo o Poder Público implantar as condições referentes à acessibilidade.

Art. 20 – Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

Art. 21 – A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 22 - Compete a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

CAPITULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 23 – É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 24 – Fica proibido, ainda:

- I – Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 18;
- II – Pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III – Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;
- IV – O proprietário de animais bovinos ou eqüinos responderão pelos prejuízos causados nas áreas verdes, na proporção das árvores danificadas.

CAPITULO VIII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 – O procedimento para pedir autorização visando a supressão e substituição da árvore ocorrerá através de requerimento, após a juntada de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado, da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 26 – Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 15 dias após o parecer, caso o recurso seja novamente indeferido o processo será arquivado.

Art. 27 – Deferido o pedido, o munícipe terá prazo de 03 meses para efetivar a supressão e de 15 dias para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Art. 28 – Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio, o responsável deverá doar mudas a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, para plantio em outra área da cidade.

CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 29 – Constitui infração, par efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidas.

Art. 30 – É considerado infrator, respondendo solidariamente:

I – o executor

II – o mandante

III – quem de qualquer modo contribua para o feito.

Art. 31 – O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

Art. 32 – O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados a partir da data de notificação.

Art. 33 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I – Arrancar mudas de árvores – multa de 02 salários mínimos vigente, por muda e replantio;

II – Por infração no artigo 24 itens I a III – multa de 01 salário mínimo vigente;

III - Por infração no artigo 24 item IV – replantio de outra espécie;

IV – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem autorização: multa de 01 salário mínimo vigente por árvore e replantio;

V – Não replantio legalmente exigido – multa de 30% (por cento) do salário mínimo vigente por mês de atraso e por árvore.

Art. 34 – No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.



REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 35 – Caberá ao Diretor da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** o direito de substituir a multa por mudas doadas a este órgão, nunca inferior a 10 mudas no porte adequado para plantio, nos termos dessa lei.

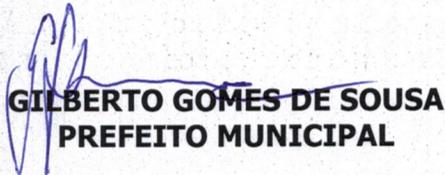
Art. 36 – Ocorrendo à substituição da pena, esta deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, contados da decisão através de comunicado por escrito ao infrator.

Art. 37 – No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 38 – A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Minas Novas, 15 de Abril de 2015.


GILBERTO GOMES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL